



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
32ª Sessão Ordinária - 30/10/2025
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2025

Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, política pública para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias localizadas em áreas urbanas e rurais, especialmente em locais sujeitos a intervenções decorrentes de obras públicas ou privadas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Árvore centenária: espécime vegetal com idade igual ou superior a 100 (cem) anos, atestada por laudo técnico de engenheiro florestal ou biólogo devidamente registrado no respectivo conselho profissional;

II – Realocação: procedimento de remoção e replantio da árvore em local adequado, preservando ao máximo sua integridade física e ecológica; e

III – Área de Proteção Ambiental (APA): território definido por legislação municipal e federal, com objetivos de conservação ambiental e uso sustentável;

Art. 3º É vedado o corte de árvores centenárias, salvo nos casos em que:

I – a árvore apresentar risco iminente à vida humana ou a edificações, comprovado por laudo técnico;

II – não for tecnicamente viável sua realocação, mediante justificativa técnica detalhada.

Art. 4º Sempre que obras ou empreendimentos demandarem a remoção de árvores centenárias, deverá ser priorizada a realocação para local apropriado, observando

I – condições semelhantes de solo, luminosidade e regime hídrico;

II – utilização de técnicas adequadas de transplante arbóreo, preferencialmente com uso de maquinário especializado e acompanhamento técnico; e

III – manutenção e monitoramento da árvore pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após o replantio.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal de Árvores Centenárias de Ibitinga, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo:

I – localização georreferenciada;



II – espécie;

III – estimativa de idade;

IV – histórico de intervenções;

V – estado fitossanitário.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas, sem prejuízo da reparação ambiental.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Ibitinga, reconhecida por suas riquezas naturais e inserida em Área de Proteção Ambiental (APA), tem o dever de harmonizar o progresso com a preservação ambiental. Árvores centenárias representam não apenas patrimônio ecológico, mas também cultural e histórico, abrigando biodiversidade e funcionando como testemunhas vivas da história do município.

Inspirados em práticas internacionais, como no Japão, onde árvores antigas são cuidadosamente realocadas para permitir obras de infraestrutura sem perda de patrimônio natural, propomos uma política municipal inovadora. Tal medida está alinhada à Constituição Federal (art. 225), à Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e às normativas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei nº 9.985/2000).

Este projeto garante que o desenvolvimento de Ibatinga ocorra em sintonia com a preservação do seu patrimônio arbóreo, reforçando o compromisso do município com a sustentabilidade, a memória ambiental e a qualidade de vida das futuras gerações.

Ibatinga, 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

